

**TC/005608/2020**

**Objeto:** Contrato de Gestão / Processo Seletivo - Gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial dos distritos administrativos: Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Lapa/Pinheiros e Chamamento Público para seleção de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial dos distritos administrativos: Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica De Saúde (STS) Lapa/Pinheiros.

**Interessados:** Secretaria Municipal da Saúde (\*), Associação Saúde da Família, Wilson Modesto Pollara, José de Filippi Junior, Alexandre Rocha Santos Padilha, Edson Aparecido Dos Santos, Celia Cristina Pereira Bortoletto, Lucia de Fátima Luna Mota, Rosana Marques Ferro, Adaildes Fernandes Pinheiro Zilli, Regiane de Santana Piva, Eduardo Augusto Trentino.

**Relator:** Eduardo Tuma

**Competência:** Pleno

#### **SENHORA SECRETÁRIA GERAL**

Trata o presente das análises do Processo de Seleção nº 022/2014, do Contrato de Gestão nº 016/2015, e dos Termos Aditivos 01/2015, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 28/2019, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020 e 38/2020, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Organização Social Associação Saúde da Família (ASF), tendo por objeto o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial dos Distritos Administrativos Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Lapa/Pinheiros.

A Auditoria, após exame documental, elaborou os respectivos Relatórios (peças 25 a 64), ocasião em que constatou diversas irregularidades nos instrumentos analisados, conforme segue:

- **Do Edital de Chamamento nº: 022/2014** (peça 25): **5.1.** Fragilidade na justificativa para a realização do chamamento público, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde (item 2.1); **5.2.** Fragilidade na justificativa para escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo V do Edital de Chamamento Público (item 2.7.a); **5.3.** Não há no PA os dados técnicos referenciais aptos a justificar as metas de produção estabelecidas no Edital de Chamamento (item 2.7.b); **5.4.** Não constam do

PA dados técnicos referenciais para justificar os critérios atinentes à previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos previstos no contrato (item 2.7.c); **5.5.** Não foram demonstrados nos autos os correspondentes critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima (item 2.7.d); **5.6.** Os índices contábeis adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo ao § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11 (item 2.7.e); **5.7.** Não houve detalhamento dos valores que compõem o montante estimado de contratação, em infringência ao art. 28, II, do DM nº 58.858/11 (item 2.7.f); **5.8.** Não consta do Edital de Chamamento a descrição dos bens e equipamentos destinados ao cumprimento do objeto da parceria, em desacordo com art. 25, inciso I do DM 52.858/11 (item 2.10.c); **5.9.** os indicadores estabelecidos não permitem a apuração da qualidade dos serviços, não permitindo a avaliação dos programas de trabalho apresentados, em infringência ao art. 25, inciso I do DM 52.858/11 (item 2.10.d); **5.10.** O critério de julgamento dos programas de trabalho não é o mais adequado ao interesse público, uma vez que não avalia o melhor plano de trabalho, em dissonância com o art. 25, III do DM 52.858/11 (item 2.10.f); **5.11.** O plano de trabalho juntado aos autos não está completo e as folhas não seguem a ordem numeral, o que impede a análise do atendimento aos parâmetros mínimos do Edital e do proposto pela Organização Social (item 3.4.a); **5.12.** As metas operacionais constantes do programa de trabalho da Organização Social não indicam melhoria de eficiência e qualidade do serviço, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.4.c); **5.13.** Não constam no programa de trabalho indicadores adequados para a avaliação do desempenho e da qualidade na prestação dos serviços, em infringência ao art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.4.d); **5.14.** No julgamento do programa de trabalho não foram observados os critérios de economicidade e otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço, em desacordo com o art. 29, incisos I e II, do DM 52.858/11 (item 3.5.a e 3.5.b); **5.15.** Não houve manifestação da Comissão Especial de Seleção, no prazo de 05 dias úteis, quanto ao recurso interposto em face do julgamento dos documentos de habilitação, úteis e não constam evidências no processo de que a decisão foi submetida à decisão do titular da SMS, em desacordo com o § 2º do art. 33 do DM 52.858/11 (item 3.12).

- **Do Contrato de Gestão nº R 016/2015** (peça 26): **10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para o presente contrato de gestão, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 2.1); **10.2.** Ausência no PA de parecer circunstanciado, do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, aprovando a celebração do contrato, em infringência ao § 1º, do art. 6º da LM 14.132/06 e ao art. 19, inciso III, do DM 52.858/11 (item. 4.3); **10.3.** Intempestividade e insuficiência do valor empenhado previamente para atender as despesas do Contrato de Gestão referente ao exercício de 2015, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4320/64 (item 6.1); **10.4.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.5.** Ausência de divulgação do Anexo V – Descrição Técnica do Contrato de Gestão no CENTS, em desacordo com o art. 16, inciso II, alíneas “a” e “c” do DM 52.858/11 (subitem 7.2.a e c); **10.6.** Ausência, no site CENTS, das informações exigidas nos incisos V e VII do § 1º do art. 3º do DM 52.830/11 (subitem 7.2.b); **10.7.** Ausência de

embasamento técnico em relação às metas de produção e aos indicadores de qualidade descritos nos Anexos III, IV e V do Contrato de Gestão, em infringência ao art. 15, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 7.4); **10.8.** Fragilidade nos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, em relação aos indicadores de qualidade e produtividade dos serviços, em desacordo com o art. 15, inciso III, do DM 52.858/11 (item 7.5); **10.9.** Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, em dissonância com o art. 15, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 7.6); **10.10.** Não estão anexos ao contrato de gestão o inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à contratada e o termo de permissão de uso desses bens, referido na cláusula 5.6 do contrato, em desacordo com o art. 46, § 3º, do DM 52.858/11 (item 7.9).

- **Do Termo Aditivo nº 01/2015** (peça 27): **10.1.** Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não ficou demonstrado quais convênios foram subrogados pelo CG e os valores de 13º referente a cada convênio (item 3.1); **10.2.** Não houve detalhamento dos custos que resultaram na alteração do valor contratual, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2 e 3.5.b); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.5.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.6.** Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2015, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1); **10.7.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

- **Do Termo Aditivo nº 02/2016** (peça 28): **10.1.** Não consta no PA detalhamento dos recursos destinados a pessoal e reflexo e reforma da SRT II Itaim Bibi; e, embora haja demonstrativo detalhando os recursos previstos para compras de bens permanentes e materiais de consumo, estes não estão acompanhados das consultas realizadas para subsidiar os valores estimados (itens 3.2 e 3.5.b); **10.2.** Não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e nem comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.3.** As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c); **10.4.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.5.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.6.** As notas de empenho não foram emitidas previamente à assinatura do Termo Aditivo, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF 4.320/64 (item

6.1) **10.7.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2). **10.8.** Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido às unidades inseridas, de inventário prévio desses bens, e do Termo de Permissão de Uso, em infringência ao art. 46 do DM 52.858/11 (itens 7.3 e 7.4);

- **Do Termo Aditivo nº 03/2016** (peça 29): **10.1.** Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foram apresentadas as alterações do plano de trabalho realizadas por solicitação da CRS Oeste (item 3.1); **10.2.** Apesar de constar plano orçamentário de cada unidade, não há embasamento para os valores apresentados (itens 3.2 e 3.5.b); **10.3.** Não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e nem comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c); **10.5.** A matriz de indicadores de qualidade não constou do TA, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d); **10.6.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.7.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.8.** Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1); **10.9.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

- **Do Termo Aditivo nº 04/2016** (peça 30): **10.1.** Não houve comprovação de sua satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.2.** Não foram especificadas quais unidades tiveram o dimensionamento de pessoal alterado, tampouco as metas que foram alteradas, em desacordo com o art. 28, I do DM 52.858/11 (item 3.5.a); **10.3.** As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c); **10.4.** Os indicadores alterados são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, como preenchimento de prontuário, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d); **10.5.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.6.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).

- **Do Termo Aditivo nº 05/2016** (peça 31): **10.1.** Não houve justificativa acerca da necessidade de apresentação de novo plano de trabalho referente ao 2º ano de vigência do contrato, que já havia sido aprovado por meio do TA nº 003/2016 (item 3.1); **10.2.** Não houve embasamento dos custos que resultaram no aumento do valor contratual (itens 3.2 e 3.5.b); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c); **10.5.** Os indicadores alterados são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d); **10.6.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.7.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.8.** Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2017, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1); **10.9.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

- **Do Termo Aditivo nº 06/2016** (peça 32): **10.1.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.2.** Não apresentou Plano Orçamentário atualizado, considerando o valor adicionado (item 3.5.a); **10.3.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.4.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.5.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

- **Do Termo Aditivo nº 07/2016** (peça 33): **10.1.** Não foi justificado o valor informado, pois não consta memória de cálculo do valor aditado, em infringência ao art. 28, II do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b); **10.2.** Não foi comprovada a satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.3.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.4.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.5.** Não consta no PA emissão de nota de empenho para cobrir as despesas previstas pelo aditivo, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1).

- **Do Termo Aditivo nº 08/2017** (peça 34): **10.1.** Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foi comprovada nos autos a necessidade das alterações promovidas, que apresentam potencial repercussão sobre a atividade assistencial (item 3.1); **10.2.** A OSS não embasou o ajuste financeiro realizado, de forma a relacionar a redução de pessoal efetuada no plano de trabalho com a redução de 5% no valor do contrato (item 3.2 e 3.5.b); **10.3.** Não consta do processo administrativo a análise prévia do TA pela assessoria jurídica da SMS (item 3.3); **10.4.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.5.** As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c); **10.6.** Os indicadores alterados são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, como preenchimento de prontuário, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d); **10.7.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.8.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2). **10.9.** Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2017, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1); **10.10.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

- **Do Termo Aditivo nº 09/2018** (peça 35): **10.1.** Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foi comprovada nos autos a necessidade das alterações promovidas (item 3.1); **10.2.** Não há embasamento para os valores atualizados do plano orçamentário, tampouco para os que compõem o custeio das novas unidades (item 3.2 e 3.5.b); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c); **10.5.** Os indicadores alterados são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d); **10.6.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.7.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2). **10.8.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.9.** Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1); **10.10.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros

PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.11.** Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2); **10.12.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do termo foi extemporânea (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 10/2018** (peça 36): **10.1.** Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2); **10.2.** A análise prévia da Assessoria Jurídica não contemplou a minuta do Termo Aditivo, que não havia sido disponibilizada (item 3.3); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.5.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2). **10.6.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.7.** Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2015, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1); **10.8.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.9.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do termo foi extemporânea (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 11/2018** (peça 37): **10.1.** Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2); **10.2.** A análise prévia da Assessoria Jurídica não contemplou a minuta do Termo Aditivo, que não havia sido disponibilizada (item 3.3); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.5.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.6.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.7.** Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1); **10.8.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.9.** A vigência estabelecida para o aditamento demonstra que o termo foi lavrado extemporaneamente (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 12/2018** (peça 38): **10.1.** Não constam do processo administrativo os comprovantes de inscrição dos profissionais no congresso objeto do TA para comprovar o valor pactuado (itens 3.2 e 3.5.b); **10.2.** A análise prévia da Assessoria Jurídica não contemplou a minuta do Termo Aditivo, que não havia sido disponibilizada (item 3.3); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.5.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).

- **Do Termo Aditivo nº 13/2018** (peça 39): **10.1.** Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2); **10.2.** A análise prévia da Assessoria Jurídica não contemplou a minuta do Termo Aditivo, que não havia sido disponibilizada (item 3.3); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.5.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2). **10.6.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.7.** Não localizamos a publicação do despacho autorizatório no DOC (item 5.2); **10.8.** Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1); **10.9.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2). **10.10.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 14/2018** (peça 40): **10.1.** A análise prévia da Assessoria Jurídica não contemplou a minuta do Termo Aditivo, que não havia sido disponibilizada (item 3.3); **10.2.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.3.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.4.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).

- **Do Termo Aditivo nº 15/2018** (peça 41): **10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão (item 3.1); **10.2.** Não há embasamento para os valores atualizados do plano orçamentário (itens 3.2 e 3.5.b); **10.3.** A análise prévia da Assessoria Jurídica

não contemplou a minuta do Termo Aditivo, que não havia sido disponibilizada (item 3.3); **10.4.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.5.** Não houve demonstração da adequação das metas estabelecidas, que não são indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c); **10.6.** Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d); **10.7.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.8.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.9.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.10.** Não houve prévio empenho para o valor total do Termo Aditivo e o montante empenhado é insuficiente para atender as despesas do exercício de 2018, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64 (item 6.1); **10.11.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.12.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 16/2018** (peça 42): **10.1.** Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2); **10.2.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.3.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.4.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.5.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.6.** O empenho foi insuficiente para atender as despesas do TA no exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1); **10.7.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.8.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 17/2019** (peça 43): **10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão e com o art. 1º, II, g da Portaria SMS nº 1.193/18 (item 3.1); **10.2.** Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2); **10.3.** Não foi apresentada

comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** Não houve demonstração da adequação das metas estabelecidas, que não são indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c); **10.5.** Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d); **10.6.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.7.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.8.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.9.** O empenho foi realizado posteriormente a assinatura do Termo Aditivo e, além disso, é insuficiente para atender as despesas do TA no exercício de 2019, em infringência ao artigo 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1); **10.10.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.11.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 18/2019** (peça 44): **10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão e com o art. 1º, II, g a Portaria SMS nº 1.193/18 (item 3.1); **10.2.** Não há embasamento para os valores atualizados do plano orçamentário (itens 3.2 e 3.5.b); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** Não houve demonstração da adequação das metas estabelecidas, que não são indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c); **10.5.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.6.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.7.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.8.** O empenho foi realizado posteriormente ao início da vigência do Termo Aditivo e, além disso, é insuficiente para atender as despesas do TA no exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1); **10.9.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.10.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 19/2019** (peça 45): **10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram

devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão e com o art. 1º, II, g a Portaria SMS nº 1.193/18 (item 3.1); **10.2.** Não foi apresentada justificativa técnica para o acréscimo de valor em relação ao mês de setembro de 2019 (item 3.2); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.5.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.6.** O empenho no montante de R\$ 2.085.223,72 foi realizado posteriormente à assinatura do TA e ao início de sua vigência, em infringência aos art. 60 e 61 da LF nº 4.320/64 (item 6.1); **10.7.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.8.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 20/2019** (peça 46): **10.1.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.2.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.3.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).

- **Do Termo Aditivo nº 21/2019** (peça 47): **10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão e com o art. 1º, II, g a Portaria SMS nº 1.193/18 (item 3.1); **10.2.** Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.5.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.6.** O empenho foi realizado posteriormente a assinatura do Termo Aditivo e, além disso, é insuficiente para atender as despesas do TA no exercício de 2019, em infringência ao artigo 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1); **10.7.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

- **Do Termo Aditivo nº 22/2019** (peça 48): **10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas ou detalhadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está

em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão e com o art. 1º, II, g a Portaria SMS nº 1.193/18 (item 3.1); **10.2.** Não foi apresentada justificativa técnica ou detalhamento para o acréscimo de valor em relação ao mês de outubro de 2019 (itens 3.2 e 3.5.b). **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** Não houve demonstração da adequação das metas estabelecidas, que não são indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c); **10.5.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.6.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.7.** O empenho realizado é insuficiente para atender as despesas do TA no exercício de 2019, em infringência ao artigo 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1); **10.8.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.9.** Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido às unidades inseridas, de inventário prévio desses bens, e do Termo de Permissão de Uso, em infringência ao art. 46 do DM 52.858/11 (itens 7.3 e 7.4).

- **Do Termo Aditivo nº 23/2019** (peça 49): **10.1.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.2.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.3.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).

- **Do Termo Aditivo nº 24/2019** (peça 50): **10.1.** A prorrogação do plano de trabalho para o período de dezembro de 2019 viola o art. 1º, II, g, da Portaria SMS nº 1.193/18, o qual estabelece que após a expiração da vigência do plano de trabalho pactuado para janeiro a março de 2019, a Entidade deverá elaborar novo plano de trabalho para o restante do exercício de 2019 (item 3.1); **10.2.** Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.5.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.6.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.7.** Considerando a data de início da vigência do termo aditivo, não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1); **10.8.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC

101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.9.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 25/2019** (peça 51): **10.1.** Não consta do PA o memorial descritivo dos serviços a serem realizados nas unidades de saúde UBS “Dr. Manoel Joaquim Pera” e CAPS III Itaim e nem planilha de custos detalhando as despesas. (item 3.2); **10.2.** Não houve comprovação da situação econômica-financeira da contratada e não consta do PA certidão negativa de débitos trabalhistas válida, quando da assinatura do TA, em infringência ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º do DM 52.858/11. (item 3.4); **10.3.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.4.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).

- **Do Termo Aditivo nº 26/2019** (peça 52): **10.1.** Não houve comprovação da situação econômica-financeira da contratada e não consta do PA certidão negativa de débitos trabalhistas válida, quando da assinatura do TA, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11. (item 3.4); **10.2.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.3.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).

- **Do Termo Aditivo nº 27/2019** (peça 53): **10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão (item 3.1); **10.2.** Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2); **10.3.** Não houve comprovação da situação econômica-financeira da contratada e não consta do PA certidão negativa de débitos trabalhistas válida, quando da assinatura do TA, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5 d); **10.5.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.6.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.7.** Não foi empenhado previamente valor suficiente para atender a despesa prevista no TA para o exercício, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF nº 4.320/64 (item 6.1); **10.8.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

- **Do Termo Aditivo nº 28/2019** (peça 54): **10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram

devidamente embasadas ou detalhadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão (item 3.1); **10.2.** Não foi apresentada justificativa técnica ou detalhamento para o acréscimo de valor em relação ao montante previsto no TA nº 027/2019 (item 3.2); **10.3.** Ausência de análise prévia do TA nº 028/2019 pela Assessoria jurídica da SMS, em infringência ao art. 24, parágrafo 2º, do DM 52.858/11 (item 3.3); **10.4.** Não houve comprovação da situação econômica – financeira da contratada e não consta do PA certidão negativa de débitos trabalhistas válida, quando da assinatura do TA. (item 3.4); **10.5.** Não houve demonstração da adequação das metas estabelecidas, que não são indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c); **10.6.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.7.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.8.** A republicação do despacho de autorização, datada de 18.01.20, não explicitou parte do objeto do aditamento, referente ao acréscimo de profissionais nas UBS Mário Francisco Napolitano – Meninópolis, UBS Dr. Manoel Joaquim Pera e UBS Jardim Elite e serviços de manutenção, em infringência ao princípio da transparência (item 5.2); **10.9.** O montante previsto para o exercício não foi empenhado integralmente de forma prévia, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1); **10.10.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.11.** Ausência de cláusula, discriminando os bens cujo uso será permitido às unidades inseridas, de inventário prévio desses bens, e do Termo de Permissão de Uso, em infringência ao art. 46 do DM 52.858/11 (itens 7.3 e 7.4).

- **Do Termo Aditivo nº 29/2020 (peça 55):** **10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações apresentadas não foram devidamente embasadas ou detalhadas nos autos e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão (item 3.1); **10.2.** Não foi apresentado o detalhamento referente ao impacto financeiro na aplicação do dissídio coletivo projetado de 4,3% (itens 3.2 e 3.5.b); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** Não houve demonstração da adequação das metas estabelecidas, que não são indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c); **10.5.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.6.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.7.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.8.** O montante foi empenhado após o início da vigência do Termo Aditivo e, além disso, é insuficiente para atender as despesas do TA, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1); **10.9.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000

(LRF) (item 6.2); **10.10.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 30/2020** (peça 56): **10.1.** Ausência de justificativa em relação aos preços apresentados no plano de trabalho para locação de equipamentos (TABLETS) e dados de telefonia para funcionamento, de modo que não consta dos autos pesquisa de preços realizada pela ASF (itens 3.2 e 3.5.b); **10.2.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.3.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.4.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.5.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.6.** O empenho não foi emitido previamente ao início da competência da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1); **10.7.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 31/2020** (peça 57): **10.1.** Fragilidade da justificativa para renovação do contrato de gestão, sem os devidos estudos e atualizações (item 3.1); **10.2.** Não consta no Termo Aditivo novo plano de trabalho ou novo plano orçamentário referente ao novo prazo do contrato, de forma que não há detalhamento dos valores (item 3.2); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.5.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.6.** Não consta no processo nota de empenho em relação ao exercício de 2020 (item 6.1); **10.7.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

- **Do Termo Aditivo nº 32/2020** (peça 58): **10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão (item 3.1); **10.2.** Não houve detalhamento das alterações realizadas e o impacto no novo plano orçamentário (itens 3.2 e 3.5.b); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c); **10.5.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.6.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS,

em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.7.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.8.** Valor empenhado previamente é insuficiente para fazer frente ao exercício (item 6.1); **10.9.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.10.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 33/2020** (peça 59): **10.1.** Não foram apresentados orçamentos realizados para demonstrar que os valores do plano orçamentário estão de acordo com o mercado (itens 3.2 e 3.5.b); **10.2.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.3.** As alterações que serão realizadas não constam como anexo do Termo Aditivo, de forma que não há publicidade do que será realizado, impedindo o controle social (item 3.5.a); **10.4.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.5.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).

- **Do Termo Aditivo nº 34/2020** (peça 60): **10.1.** Fragilidade na pesquisa de preços apresentada pela ASF para locação de equipamentos (TABLETS) e dados de telefonia para funcionamento e aquisição de suprimentos de informática (12 câmeras com microfone e 12 caixas de som) (itens 3.2 e 3.5 b); **10.2.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.3.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.4.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.5.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.6.** Intempestividade do montante empenhado para o exercício de 2020, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1); **10.7.** Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16 inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2); **10.8.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do termo foi extemporânea (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 35/2020** (peça 61): **10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações apresentadas não foram devidamente detalhadas nos autos, e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão (item 3.1); **10.2.** As alterações no plano de trabalho não foram detalhadas na planilha orçamentária apresentada pela Entidade, de modo que não é possível verificar o impacto de cada alteração no valor final do plano de custeio (itens 3.2 e 3.5.b); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.**

Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.5.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.6.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.7.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.8.** Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2); **10.9.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do termo foi extemporânea (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 36/2020** (peça 62): **10.1.** Não consta do PA quais os critérios utilizados para o cálculo do número de leitos que foram contratados (item 3.1); **10.2.** Não consta do PA a memória de cálculo e composição de custo dos valores previstos para custeio da unidade nos meses de outubro a dezembro e as consultas realizadas para estimativa dos valores de equipamentos, além de não ter havido análise crítica dos orçamentos apresentados pela OS previamente à autorização e celebração do presente TA (itens 3.2 e 3.5.b); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** O TA não estabeleceu meios de acompanhamento da execução dos serviços a serem prestados, de modo que não constam metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c); **10.5.** Ausência de indicadores específicos para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços deste TA, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d); **10.6.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.7.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.8.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.9.** Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2); **10.10.** Ausência de cláusula, discriminando os bens cujo uso será permitido à unidade inserida, de inventário prévio desses bens, e do Termo de Permissão de Uso, em infringência ao art. 46 do DM 52.858/11 (itens 7.3 e 7.4);

- **Do Termo Aditivo nº 37/2020** (peça 63): **10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão (item 3.1); **10.2.** Não houve detalhamento dos custos que resultaram no novo valor contratual e pesquisa de preços em relação a locação de equipamentos de ECG para as unidades de saúde UBS Jd. Magaldi, UBS Meninópolis, UBS Alto de

Pinheiros e UBS Manoel Joaquim Pêra (itens 3.2 e 3.5.b); **10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.4.** Não houve demonstração da adequação das metas estabelecidas, que não são indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c); **10.5.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.6.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.7.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.8.** Intempestividade do montante empenhado para o exercício de 2020 em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1); **10.9.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); **10.10.** Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2); **10.11.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do termo foi extemporânea (item 8).

- **Do Termo Aditivo nº 38/2020** (peça 64): **10.1.** Ausência de embasamento dos valores que compõem o montante estimado do aditamento e de análise crítica, por parte da SMS, dos orçamentos apresentados pela OS, para a aquisição de equipamentos clínicos e mobiliários, incluindo a aquisição e instalação de elevador, destinados ao Hospital Municipal do Brigadeiro, previamente à autorização e celebração do TA (itens 3.2 e 3.5.b); **10.2.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4); **10.3.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); **10.4.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2); **10.5.** Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2).

A Secretaria Municipal da Saúde (peça 84), apresentou sua resposta acerca das conclusões alcançadas pela Especializada em seus relatórios iniciais (peças 25/65).

Em novo pronunciamento, AUD (peça 87) analisou a documentação acrescida e ratificou os apontamentos iniciais exarados às peças 25/64, com exceção das seguintes irregularidades que foram consideradas superadas ou solucionadas, conforme segue: **TA nº 13/2018 - item 10.7.** Não localizamos a publicação do despacho autorizatório no DOC (item 5.2), que foi considerado solucionado; **TA nº 25/2019 – item 10.1.** Não consta do PA o memorial descritivo dos serviços a serem realizados nas unidades de saúde UBS “Dr. Manoel Joaquim Pera” e CAPS III Itaim e nem planilha de custos detalhando as despesas. (item 3.2), que foi considerado superado por

perda de objeto; **TA nº 30/2020 – item 10.1.** Ausência de justificativa em relação aos preços apresentados no plano de trabalho para locação de equipamentos (TABLETS) e dados de telefonia para funcionamento, de modo que não consta dos autos pesquisa de preços realizada pela ASF (itens 3.2 e 3.5.b), que foi considerado solucionado; **TA nº 34/2020 – item 10.1.** Fragilidade na pesquisa de preços apresentada pela ASF para locação de equipamentos (TABLETS) e dados de telefonia para funcionamento e aquisição de suprimentos de informática (12 câmeras com microfone e 12 caixas de som) (itens 3.2 e 3.5 b), **item 10.7.** Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16 inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2), que foram considerados solucionados; **TA nº 35/2020 – item 10.8.** Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2), que foi considerado solucionado; **TA nº 36/2020 – item 10.9.** Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2), que foi considerado solucionado; **TA nº 37/2020 – item 10.10.** Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2), que foi considerado solucionado; **TA nº 38/2020 – item 10.5.** Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2), que foi considerado solucionado.

A Secretaria Municipal de Saúde (peças 115/116), em atendimento ao requisitado por essa E. Corte de Contas, prestou os esclarecimentos solicitados acerca do último relatório da Auditoria (peça 87).

Em novo pronunciamento, a Auditoria (peça 120) analisou a documentação acrescida pela SMS, e visto que não foram apresentados dados capazes de alterar a sua conclusão anteriormente alcançada, manteve as irregularidades apontadas em seu relatório anexado à peça 87.

A Assessoria Jurídica (peça 122) acompanhou a Auditoria quanto à irregularidade dos instrumentos analisados, e fez as seguintes considerações:

*Ante o exposto, diante do caráter fático e técnico, neste momento processual, permito-me destacar as conclusões alcançadas pela Especializada (peças 87 e 120), no sentido da irregularidade da Processo de Seleção nº 022/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 016/2015-SMS/NTCSS, e dos Termos Aditivos 01/2015, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 28/2019, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020 e 38/2020, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar pertinentes.*

*Além disso, permito-me submeter à deliberação do Nobre Conselheiro Relator a possibilidade de “superação” (ver nota de rodapé) das infringências relativas à inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ), pelos argumentos aduzidos neste parecer.*

*No mais, a critério do Nobre Conselheiro Relator, sugere-se a intimação dos responsáveis indicados pela Auditoria às peças 25/64 dos autos e da Organização Social Associação Saúde da Família (ASF), nos termos do artigo 116, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal (RITCMSP), de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, para que não seja arguida eventual tese de nulidade processual.*

*Nota de rodapé: A saber: itens 10.8 do TA 010/2018, Peça 36; 10.8 do TA 011/2018, Peça 37; 10.9 do TA 013/2018, Peça 39; 10.11 do TA 015/2018, Peça 41; 10.7 do TA 016/2019, Peça 42; 10.10 do TA 017/2019, Peça 43; 10.9 do TA 018/2019, Peça 44; 10.7 do TA 019/2019, Peça 45; 10.7 do TA 021/2019, Peça 47; 10.8 do TA 022/2019, Peça 48; 10.8 do TA 024/2019, Peça 50; 10.8 do TA 027/2019, Peça 53; 10.10 do TA 028/2019, Peça 54; 10.9 do TA 029/2020, Peça 55; 10.7 do TA 031/2020, Peça 57; 10.9 do TA 032/2020, Peça 58; 10.7 do TA 035/2020, Peça 61; 10.8 do TA 036/2020, Peça 62; 10.9 do TA 037/2020, Peça 63.*

Conforme a determinação do Nobre Conselheiro Relator (peça 124), foram intimados os responsáveis indicados nos Relatórios, para ciência e manifestação.

Em resposta às intimações, apresentaram defesas: o Sr. José De Filippi Júnior - Secretário Municipal da Saúde e ordenador de despesa, à época (peças 154 a 159); a Associação Saúde da Família (peças 160 a 171); o Sr. Eduardo Augusto Trentino - Coordenador Substituto e ordenador de despesa da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, à época (peça 172); a Sra. Regiane de Santana Piva - Coordenadora e ordenadora de despesa da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, à época (peça 173); a Sra. Lúcia de Fátima Luna Motta - Coordenadora e ordenadora de despesa da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, à época (peça 174).

Conforme a Unidade Técnica de Cartório (peça 176), o Sr. Wilson Modesto Pollara, o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, o Sr. Edson Aparecido dos Santos, a Sra. Célia Aparecida Pereira Bortoletto, a Sra. Rosana Marques Ferro, e a Sra. Adaildes Fernandes Pinheiro Zilli, apesar de terem sido devidamente intimados, conforme informado à peça 146, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Instada a se pronunciar acerca das manifestações acrescidas às peças 154, 160, 172, 173 e 174, a Auditoria (peça 179) ratificou os apontamentos iniciais exarados às peças 25/64 e 87, com exceção da irregularidade atinente à: *“Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2)”*, apontada nos seguintes instrumentos analisados: Contrato de Gestão nº 16/2015 – item 10.4; TA nº 01/2015 – item 10.7; TA nº 02/2016 – item 10.7; TA nº 03/2016 – item 10.9; TA nº 05/2016 – item 10.9; TA nº 06/2016 – item 10.5; TA nº 08/2017 – item 10.10; TA nº 09/2018 – item 10.10; 10/2018 – item 10.8; TA nº 11/2018 – item 10.8; TA nº 13/2018 – item 10.9; TA nº 15/2018 – item 10.11; TA nº 16/2018 – item

10.7; TA nº 17/2019 – item 10.10; TA nº 18/2019 – item 10.9; TA nº 19/2019 – item 10.7; TA nº 21/2019 – item 10.7; TA nº 22/2019 – item 10.8; TA nº 24/2019 – item 10.8; TA nº 27/2019 – item 10.8; TA nº 28/2019 – item 10.10; TA nº 29/2020 – item 10.9; TA nº 31/2020 – item 10.7; TA nº 32/2020 – item 10.9; TA nº 35/2020 – item 10.7; TA nº 36/2020 – item 10.8; TA nº 37/2020 – item 10.9, tendo em vista que aquela Especializada considerou solucionado o referido apontamento.

Além dos itens acima mencionados, a Auditoria também considerou superado o item 10.1. *“Não constam do processo administrativo os comprovantes de inscrição dos profissionais no congresso objeto do TA para comprovar o valor pactuado (itens 3.2 e 3.5.b)”*, analisado no TA nº 12/2018.

A Assessoria Jurídica (peça 181), em uma nova análise, opinou pela irregularidade do Processo de Seleção nº 022/2014 e do Contrato de Gestão nº 016/2015, firmados pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Organização Social Associação Saúde da Família, e dos Termos de Aditamento nºs 01 a 38, firmados no período de 2015 a 2020.

A Assessora Subchefe da AJ (peça 182), acompanhou o parecer precedente e fez algumas considerações quanto ao apontamento relacionado à fragilidade da justificativa quanto à vantagem na adoção do modelo do contrato de gestão, em comparação com a administração direta dos serviços de saúde (item 5.1 da peça 25). Além disso, destacou que nas demais impropriedades arroladas, o Julgador deve ponderá-las, à luz das disposições da LINDB. Quanto à suposta ilegitimidade de parte, alegada pelo Sr. José de Filippi Júnior (peças 154 a 159), destacou que este servidor foi arrolado pela Coordenadoria II (p. 25, fl. 13) o que, em princípio, o legitima a figurar no presente processo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 185), propugnou pelo acolhimento dos ajustes em análise, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta E. Corte. Caso assim não se entenda, alternativamente, requer a aceitação dos efeitos jurídicos pretéritos, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da inocorrência de prejuízo ao erário.

A Sra. Rosana Marques Ferro (peça 188), em resposta à intimação (peça 131), se manifestou acerca das irregularidades apontadas por AUD e considerando os esclarecimentos e os documentos anexados, requer o recebimento da sua manifestação, a fim de acolher e julgar os TA's nºs 11, 12, 13, 14 e 15/CRSO/2018 ao Contrato de Gestão nº 016/2015-NTCSS/SMS, excepcionalmente, por entender que não há comprovação de dano ou prejuízo ao erário, bem como de culpa, dolo ou má fé, tampouco descumprimento da execução de ações e serviços de saúde nas unidades de saúde da rede assistencial do distrito administrativo correspondente.

A Coordenadoria IV (peça 191), analisou a manifestação precedente da Sra. Rosana Marques Ferro - Coordenadora e ordenadora de despesa da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, à época, e ratificou as irregularidades apontadas em seus relatórios anteriores (peças 25/64, 87, 120 e 179).

A Assessoria Jurídica (peças 193/194), após manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos dos apontamentos impugnados pela defesa da Sra. Rosana Marques Ferro, reiterou integralmente os termos da sua manifestação anterior (peça 181) e opinou pela irregularidade dos instrumentos analisados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 197), ciente do acrescido, reiterou sua manifestação encartada à peça 185, em que pleiteou pelo acolhimento dos ajustes em análise ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos jurídicos pretéritos, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da inocorrência de prejuízo ao erário.

Nesse momento processual, em atendimento à determinação (peça 198), vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação.

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

Como é possível constatar nos autos, o objeto do Contrato é o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial dos Distritos Administrativos Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Lapa/Pinheiros.

Cumprе frisar que o contrato de gestão é o instrumento jurídico previsto para a celebração de parceria entre a Administração Pública e Pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, sendo disciplinado pela Lei Federal nº 9.637/1998.

No âmbito do Município de São Paulo, a Lei nº 14.132/2006, que foi atualizada pela Lei nº 14.664/2008, dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e, por sua vez, o Decreto nº 52.858/2011 regulamenta a matéria.

Dessa forma, as Organizações Sociais fazem parte das entidades que integram o nomeado “terceiro setor”, que vêm para atuar em paralelo com o Poder Público com a finalidade de garantir a plena, eficaz e eficiente prestação dos serviços públicos de forma a cobrir todas as necessidades da coletividade.

Já o Contrato de Gestão serve como instrumento norteador da parceria entre a OS e a Administração, com seus respectivos objetivos e modos de atingi-los, tudo de forma clara e transparente, tanto para fiscalização do Estado como para acompanhamento da sociedade.

Após essa breve introdução, em linhas gerais, verifica-se que a Auditoria concluiu pela irregularidade dos instrumentos analisados, devido à constatação de uma série de

infringências e impropriedades em atos relacionados à formalização dos ajustes e que impedem o seu acolhimento.

Assim, após a análise das manifestações da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), da Organização Social Associação Saúde da Família (ASF), e dos responsáveis indicados nos relatórios de AUD (peças 25/64), aquela Especializada considerou solucionados ou superados alguns apontamentos, e manteve a conclusão pela irregularidade na maioria deles.

Observa-se, ainda, que a Assessoria Jurídica também se pronunciou nos autos e opinou pela irregularidade do Processo de Seleção nº 022/2014, do Contrato de Gestão nº 016/2015, e dos 38 Termos de Aditamento ao contrato.

Dentre as irregularidades apuradas por AUD, destaca-se: (i) fragilidade na justificativa para a realização do chamamento público, contrato de gestão e celebração de termos aditivos, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde; (ii) problemas de insuficiência de justificativa e de embasamento técnico na escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços; (iii) ausência no PA de dados técnicos aptos a justificar as metas de produção estabelecidas; (iv) ausência de critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima; (v) os índices contábeis adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social; (vi) ausência de detalhamento dos valores que compõem o montante estimado de contratação, bem como ausência de descrição dos bens e equipamentos destinados ao cumprimento do objeto; (vii) inadequações relativas ao plano de trabalho; (viii) as metas operacionais não indicam melhoria de eficiência e qualidade do serviço; (ix) ausência no PA de parecer do Conselho de Administração da OS, aprovando a celebração do contrato e dos termos aditivos; (x) intempestividade e insuficiência do valor empenhado previamente para atender as despesas dos ajustes; (xi) não houve detalhamento dos custos que resultaram na alteração do valor contratual; (xii) não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação; (xiii) não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal; (xiv) ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido às unidades inseridas, de inventário prévio desses bens; (xv) as metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado; (xvi) os indicadores alterados são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços; (xvii) não foi apresentado Plano Orçamentário atualizado, considerando o valor adicionado; (xviii) não foi justificado o valor informado, pois não consta memória de cálculo do valor aditado; (xix) lavratura extemporânea do termo aditivo; (xx) a análise prévia da Assessoria Jurídica da SMS não contemplou a minuta do Termo Aditivo, que não havia sido disponibilizada; (xxi) não constam no PA os comprovantes de inscrição dos profissionais no congresso objeto do TA para comprovar o valor pactuado; (xxii) despacho de autorização intempestivo; (xxiii) não consta do PA o memorial descritivo dos serviços a serem realizados nas unidades de saúde UBS “Dr. Manoel Joaquim Pera” e CAPS III Itaim e nem planilha de custos detalhando as despesas; (xxiv) não consta do PA certidão negativa de débitos trabalhistas válida, quando da assinatura do TA; (xxv) não foi apresentado o detalhamento referente ao impacto financeiro na aplicação do dissídio coletivo projetado de 4,3%; (xxvi) não foram apresentados orçamentos realizados para demonstrar que os valores do plano

orçamentário estão de acordo com o mercado; (xxv) fragilidade na pesquisa de preços apresentada pela ASF para locação de equipamentos e dados de telefonia para funcionamento e aquisição de suprimentos de informática; (xxvi) não houve divulgação no CENTS do inteiro teor do aditamento.

Com efeito, como é sabido, a especificação do Programa de Trabalho proposto pela Organização Social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, são de suma importância para o atingimento das políticas públicas previstas no contrato.

Nesse tipo de contratação devem ser cumpridas todas as determinações, às obrigações das partes e suas responsabilidades, garantindo, assim, a satisfação da finalidade a que foi proposto.

Assim, quanto às questões referentes aos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, às metas de produção, previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos, definição da equipe mínima, especificação do programa de trabalho, eficiência e qualidade do serviço ofertado, cuja apreciação de caráter técnico foi realizada pela Auditoria, entendo que essas questões estão no cerne de um Contrato de Gestão, tal como previsto no art. 7º da Lei Municipal nº 14.132/06, que rege a matéria.

Em decorrência disso, as falhas na definição de metas dificultam, para o Poder Público, a avaliação de qualidade dos serviços prestados e a eficiência da Organização Social no gerenciamento dos recursos públicos.

Quanto à irregularidade atinente a assinatura extemporânea do TA, vale destacar que referida infringência caracteriza a prestação de serviços sem a devida cobertura contratual, configurando acordo verbal com a contratada e a execução dos serviços sem formalização por escrito, que não é permitido por lei.

Nesse aspecto, vale lembrar que a contratação verbal não tem nenhum respaldo jurídico que lhe beneficie, sendo praticamente um ato nulo, pelo fato de ter sido feito sem nenhuma formalidade, gerando uma irregularidade. Além disso, o contrato verbal é vedado pela legislação nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre as fragilidades nas justificativas para realizar o chamamento público, o contrato de gestão e os termos de aditamento, importante frisar que de acordo com o princípio da motivação, a Administração não só tem o dever de justificar seus atos, mas também é imprescindível de que essa justificativa seja detalhada, fato este que não foi demonstrado nos ajustes em exame.

Conforme os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 21ª Edição, fl.108, Malheiros Editores: *Atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário...*

Dessa forma, a Administração tem o dever de justificar seus atos, de forma detalhada, na instrução do processo administrativo, já que a motivação adequada e suficiente é imprescindível para o controle dos atos praticados pela Administração.

Quanto à falta de embasamento e detalhamento dos valores estimados no Plano de Trabalho, ausência de definição de metas operacionais e de indicadores de desempenho para mensurar a qualidade da prestação do serviço, nos aspectos econômico, operacional e administrativo, insta consignar que tais irregularidades prejudicam a definição de parâmetros necessários ao planejamento de uma boa prestação e fiscalização dos serviços.

Sobre não constar no Processo Administrativo a análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, importante ressaltar que os termos aditivos devem ser igualmente analisados, na medida em que promovem alterações contratuais significativas do Contrato de Gestão. O mesmo ocorre quanto à falta de aprovação do aditamento, mediante parecer circunstanciado pelo Conselho de Administração da OS, já que os termos aditivos devem ser igualmente aprovados, na medida em que promovem alterações contratuais.

No que tange à intempestividade e insuficiência do valor empenhado previamente para atender as despesas dos ajustes, pelo fato da reserva orçamentária ter sido posterior à realização do termo de aditamento e em valor insuficiente para a cobertura da despesa, importante ressaltar que tal obrigação se faz necessária vez que se trata de uma reserva de recursos que garante a existência de dinheiro para a execução do contratado, por isso é importante a prévia autorização com a respectiva disponibilização financeira.

Ademais, a ausência de planejamento da Administração na alocação e emissão dos empenhos, previamente à formalização do Termo de Aditamento, pode comprometer a continuidade na prestação dos serviços, por falta de recursos financeiros suficientes.

Vale destacar que o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 veda a realização de despesa sem prévio empenho, entendendo-se por "realização de despesa" não o efetivo pagamento, mas sim a assunção de obrigações que impliquem em gasto público. Ou seja, o conceito de empenho pressupõe anterioridade, de forma que a sua emissão deve anteceder a execução da despesa e seu efetivo pagamento.

Assim, à luz do expendido, o empenho, por registrar o comprometimento da despesa orçamentária, constitui não só uma garantia ao contratado, mas também uma forma de controle de gastos. Nesse contexto, deve ter como base o valor previsto no contrato a ser firmado, a fim de evitar a assunção de uma obrigação sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários.

Ademais, o art. 61, da Lei Federal nº 4.320/64 prescreve "Para cada empenho será extraído um documento denominado 'nota de empenho' que indicará o nome do

credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria”, ou seja, a emissão da Nota de Empenho deve preceder a realização do serviço e deve, também, ser suficiente para cobrir o serviço que será prestado.

Acerca do empenho, proferem J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis:

O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é “ex ante”.  
(A Lei 4.320 Comentada. 22ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1990. p. 105).

Assim, a conclusão que emerge do mencionado dispositivo legal é que a previsão de recursos no procedimento licitatório é necessária para comprovar que a Administração possui recursos orçamentários suficientes para garantir a liquidação dos gastos previstos para aquele exercício financeiro.

Dessa forma, não há como negar a imprescindibilidade da previsão de recursos orçamentários hábeis para a despesa, e considerando o acima exposto, é inegável a impropriedade detectada.

Sobre não ter sido apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Organização Social, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11, importante salientar que a situação econômico-financeira deve ser comprovada pela contratada ao longo da execução do ajuste, incluindo os aditamentos posteriores, tendo em vista a obrigação prevista na cláusula 4.1.10 do Contrato de Gestão, de que “A CONTRATADA deverá manter durante toda a vigência do contrato o integral cumprimento de todas as condições de habilitação fixadas no Edital do Chamamento”.

E como é sabido, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculado, devido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que o desatendimento ao mencionado item do edital constitui uma falha que impede o acolhimento do ajuste.

E nesse aspecto, como bem destacou o Professor Hely Lopes Meirelles, em “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 35ª Edição: *“o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu (artigo 41 da Lei 8666/93)”*.

Assim, é necessário que a contratada demonstre, regularmente, sua capacidade de execução contratual a cada aditamento. Contudo, conforme restou demonstrado nos autos, referida determinação não foi atendida à época da celebração dos termos, tampouco foram registradas quaisquer análises pelas áreas competentes da SMS.

Quanto à alegação do Sr. José De Filippi (peças 154/159), de que o período de sua gestão na Secretaria Municipal da Saúde foi de 01.01.13 até 25.08.15, e que muitos apontamentos

se referem a fatos posteriores, acompanho a manifestação exarada pela Ilustre Assessoria Jurídica Subchefe (peça 182) e que assim dispôs:

*Por derradeiro, em acréscimo a tudo quanto considerado no parecer que antecede esta manifestação, entendo que a Sr. José de Filippi Júnior (peças 154 a 159) foi arrolado pela Coordenadoria II (p. 25, fl. 13) o que, em princípio, o legitima a figurar no presente processo, inclusive para garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo que eventual atribuição de responsabilidade e/ou consequências deverá ser avaliada no momento do julgamento, de modo adstrito aos atos por ele praticados.*

No mais, conforme restou demonstrado nos autos, observa-se que as deficiências apuradas no ajuste em exame confirmam a total ausência de planejamento das ações por parte da Secretaria Municipal da Saúde, aspecto esse de fundamental importância para o modelo concebido para o Contrato de Gestão que pressupõe, necessariamente, a planificação da ação administrativa a partir dos diagnósticos da situação existente e a fixação do alcance dos resultados pretendidos, pressuposto para uma fiscalização efetiva e eficaz.

Acrescento, ainda, que o planejamento, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão é um dever-poder imputado à Administração Pública, do qual não pode se descurar, sob pena de não serem alcançados os resultados almejados com a contratação.

Pelo exposto, considerando que os esclarecimentos prestados não foram capazes de elidir a maioria das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e pela Assessoria Jurídica, opino, s.m.j., pela irregularidade do Processo de Seleção nº 022/2014, do Contrato de Gestão nº 016/2015, e dos 38 Termos Aditivos analisados, com as considerações acima destacadas e sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de outubro de 2024.

**ANA FLORA DE TOLEDO CESAR**  
**Assessora de Controle Externo**  
**OAB/SP nº 152.657**